



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2008 De 26 de junho de 2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores de ITAPETINGA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art.165, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Itapetinga para o Exercício Financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as metas, riscos fiscais e prioridades da administração pública municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009, são aquelas preconizadas na Lei Municipal nº 992 de 30 novembro 2005, do Plano Plurianual, relativo ao período de 2006 a 2009, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, considerando os seguintes objetivos:

- I — desenvolvimento de políticas sociais direcionadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243

Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

segmentos mais carentes, com priorizando a implementação de políticas de inclusão social com ênfase na área de habitação popular;

II — priorização dos projetos de saúde, educação, saneamento básico e proteção para criança, adolescente e para o idoso;

III — preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

IV — promoção da efficientização da estrutura administrativa e fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos à população;

V — estímulo a políticas de modernização e desenvolvimento sustentável da infra-estrutura econômica e produtiva do município;

VI — realização de ações para incremento da receita e execução da Dívida Ativa, desenvolvendo também o aperfeiçoamento e a qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;

VII — desenvolver ações voltadas para a geração de emprego e renda no Município.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. função - o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II. subfunção - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III. programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

V. atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI. operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

Art. 4º - Lei Orçamentária Anual seguirá a orientação da Constituição Federal, da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal;

II- o Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º - Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

Art. 6º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2008, será composta, além da mensagem e do respectivo texto da lei, de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

- I. anexo relativo ao Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, discriminando receita e despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- II. demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos;
- III. o sumário geral da Receita por fonte e da Despesa por função de governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art.5;
- IV. o sumário geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;
- V. as dotações globais, evidenciando os órgãos e as entidades da Administração Direta, segundo o orçamento a que pertencem;
- VI. o sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, estas agregadas em projetos e atividades;
- VII. o sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando suas fontes de financiamento e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades;
- VIII. Demonstrativo, por Categoria de Programação, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- IX. O quadro-resumo das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social:
 - b) por função;
 - c) por subfunção;
 - d) por programa;
 - e) por grupo de despesa;
 - f) por modalidade de aplicação.
- X. demonstrativo da receita e despesa na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- XI. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação em nível de categoria de programação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

XII. a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos exercícios, a execução provável para 2008 e a estimativa para 2009.

XIII. Demonstrativo da relação de obras que constará da proposta orçamentária contendo:

- b) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- c) estágio em que se encontra;
- d) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e
- e) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária.

XIV. Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, deverá ser discriminado por elementos de despesas e respectivas fontes de recurso, os grupos de despesa para cada categoria de programação.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos, e entidades da Administração Direta, vinculadas à saúde e assistência social.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinações.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo às operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão incluídos na Lei Orçamentária.

§ 3º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei Orçamentária pelos seus totais, sendo vedadas quaisquer deduções.

§ 4º - Os Fundos Municipais legalmente constituídos, conforme disposto no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, direta.

§ 5º - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros, que lhes sejam destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243

Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Art. 10 – Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia autorização legislativa.

Art. 11 – Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares na administração direta e indireta, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 – A criação de novos programas, projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos e atividades ou excesso de arrecadação no período, mediante encaminhamento ao Legislativo de Projeto de Lei do Executivo Municipal, com exposição circunstanciada de motivos e impactos previstos.

Parágrafo único - No caso de projeto de duração continuada, o Poder Executivo deverá acoplá-lo à proposta orçamentária do período subsequente.

Art. 13 – No caso de haver necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária, o Executivo terá o prazo de até trinta dias para sua publicação.

Art. 15 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - São diretrizes orçamentárias gerais, as instruções aqui estabelecidas para a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social do município para o exercício financeiro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Art. 17 - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, inclusive dos seus Fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes de julho de 2008.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 19 - Os recursos ordinários desvinculados de programas específicos serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

Parágrafo único. As dotações para as despesas de capital referidas no inciso IV deverão ser previstas quando financiadas com recursos oriundos de contratos, convênios ou outros termos assemelhados, ou, se atendidas com recursos do Tesouro Municipal, somente após terem sido destinados recursos suficientes para o atendimento das prioridades que lhes são precedentes, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 20 - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a inclusão de novos projetos dependerá, além da sua contemplação no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, do atendimento adequado dos projetos em andamento e da previsão de despesas de conservação do patrimônio público;

II – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração exceder a mais de um exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Art. 21 - As receitas, diretamente arrecadadas e vinculadas das Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas nesta seqüência de prioridades:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - a contrapartidas de operações de crédito e convênios.

Parágrafo único. A alocação de dotações para as demais despesas de capital, financiadas com receitas diretamente arrecadadas pela entidade, fica condicionada à destinação de recursos suficientes para o atendimento das prioridades indicadas neste artigo, salvo se os recursos forem oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 22 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 23 - As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para pagamento de precatórios judiciais serão alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os processos referentes a pagamento de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município, bem como remetidos aos controles das Secretarias de Administração e Fazenda, evitando assim o duplo pagamento de precatórios.

Art. 24 - A Assessoria de Planejamento, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município estabelecerão os limites globais máximos para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Art. 25 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 25 de agosto de 2008, à Assessoria de Planejamento, as respectivas propostas de orçamentos, para fins de consolidação e envio à Câmara do projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243

Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Orçamentária do Município, na forma da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e desta Lei.

Art. 26 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, inclusive sob a forma de dotação global, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou esporte;

II – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal e no art. 61, do ADCT;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – sejam qualificadas como organizações sociais (Oss) ou OSCIPs.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá da assinatura de convênio ou Termo de Parceria, observado as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

Art. 27 –A proposta Orçamentária conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor equivalente a 3 % (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 28 – A Assessoria de Planejamento irá coordenar e elaborar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2009.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Art. 29 – O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos por eles geridos.

Art. 30 – Somente serão incluídas, no projeto de lei orçamentária, as dotações relativas às operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal, salvo se referentes a refinanciamentos da dívida consolidada do município.

Art. 31 – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, Autarquias e Fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

CAPITULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM** **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 32– As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2009, com base na despesa média mensal executada até julho de 2008, observados, além da legislação pertinente em vigor:

I – o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município;

II – o quadro de pessoal referido no Art. 26, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 – O projeto de lei orçamentária, desde que observado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

III – fiscalização tributária;

IV – serviços técnico-administrativos; e

V – assistência à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. A admissão de servidores durante o exercício de 2009, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será efetuada se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas;

III – estiver dentro do limite previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 34– Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal visando o incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações das correspondentes legislações federal e estadual e demais recomendações oriundas destes entes governamentais;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Fundações.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

I — ao endividamento público;

II — ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III — aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV — à administração e gestão financeira.

Art. 36 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e Legislativo deverão publicar, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei complementar 101/2000.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 – Para os efeitos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 38 – Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 da Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira da fonte a que se refere à despesa.

Parágrafo único - O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Art. 39 – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado percentual de limitação calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo através das unidades orçamentárias, excluídas as despesas, que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 40 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2006, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 41 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 42 – Fica o Chefe do Executivo Municipal, obrigado a transferir ao Legislativo no exercício de 2009, como transferência de recursos financeiros, o percentual de oito por cento do somatório das receitas próprias tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2008.

Parágrafo Único – Caso a dotação destinada ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009 não seja suficiente para o cumprimento do quanto disposto no caput do artigo, fica o Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243

Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

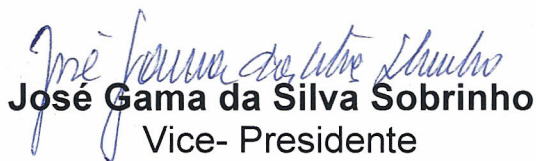
Executivo obrigado a fazer o devido remanejamento para complementar a dotação orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



José Roberto Menezes
Presidente



José Gama da Silva Sobrinho
Vice- Presidente



Rômulo Schettini
1º Secretário



Câmara Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

EMENDA 001, de 30 de Maio de 2008

IDENTIFICAÇÃO

AUTOR: Zildo Carvalho de Oliveira
NATUREZA: Aditiva

AMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Recebido em 04 / 06 / 08
[Assinatura]
Secretaria

TEXTO

Inclui-se ao Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 do município de Itapetinga-Bahia, o projeto abaixo discriminado:

Poder: Executivo
Órgão: Secretaria de Administração
Projeto: Ampliação, Reforma e Reequipamento do Tiro de Guerra (Patrimônio Municipal)
Valor: 112.400,00

Para atender as alterações acima, os recursos serão anulados parcialmente das seguintes dotações:

Poder: Executivo
Órgão: Secretaria de Serviços Públicos
Projeto: Manutenção dos Serviços da Secretaria
Valor: 80.000,00

Poder: Executivo
Órgão: Secretaria de Transportes e Comunicação
Projeto: Manutenção dos Serviços da Secretaria
Valor: 32.400,00

JUSTIFICATIVA

Considerando que o projeto acima mencionado já foi acrescentado ao Plano Plurianual do Município de Itapetinga-Bahia, através de emenda a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008.

Considerando o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapetinga-BA e o Tiro de Guerra de Itapetinga.

Considerando ainda, a falta de infra-estrutura para a realização dos serviços prestados pelo Tiro de Guerra de Itapetinga, visa a presente emenda modificar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, incluindo o projeto de Ampliação, Reforma e Reequipamento do Tiro de Guerra de Itapetinga.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapetinga-Bahia, 30 de Maio de 2008.

[Assinatura]
Zildo Carvalho de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

PARECER Nº. 010/07

Ao Projeto de Lei Orçamentária sob nº 012/07, Oriundo do Poder Executivo

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal de Itapetinga, no exercício de suas atribuições regimentais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 012/07**, que "***estima a receita e fixa a despesa do município de Itapetinga, Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2008 (Orçamento Municipal)***", oriundo do Poder Executivo, após análise da matéria e das Emendas subscritas por diversos vereadores, **RESOLVE** emitir o seguinte **PARECER**:

O projeto de lei em apreço, encaminhado pelo Executivo Municipal no prazo legal, teve tramitação regular nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os preceitos legais, inclusive no que diz respeito à concessão de prazo para apresentação de Emendas pelos Senhores Vereadores, visando o seu aperfeiçoamento.

Os vereadores **Gildécio Dias Tambori, José Roberto Menezes, João Barros Monte, Nair Moreira Lima Duarte, Gilson de Jesus, Zildo Carvalho de Oliveira e Ediel de Oliveira Rios**, bem como a **Mesa Diretora da Câmara**, encaminharam a esta Comissão 19 Emendas, anexas ao presente Parecer, que, analisadas exaustivamente por esta Comissão com o acompanhamento de equipe técnica especializada na área de orçamento, foram consideradas regulares, vez que observaram os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, estando também em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA, aprovados por esta casa.

Diante do exposto e considerando que o projeto de lei em apreço, bem como as emendas apresentadas estão plenamente regulares, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 27 de Dezembro de 2007.

João Barros Monte
Presidente


José Gama da Silva Sobrinho
Relator

Ediel de Oliveira Rios
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

PARECER Nº. 010

Ao Projeto de Lei Orçamentária sob nº 012/07,
Oriundo do Poder Executivo

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal de Itapetinga, no exercício de suas atribuições regimentais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 012/07**, que "*estima a receita e fixa a despesa do município de Itapetinga, Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2008 (Orçamento Municipal)*", oriundo do Poder Executivo, após análise da matéria e das Emendas subscritas por diversos vereadores, **RESOLVE** emitir o seguinte **PARECER**:

O projeto de lei em apreço, encaminhado pelo Executivo Municipal no prazo legal, teve tramitação regular nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os preceitos legais, inclusive no que diz respeito à concessão de prazo para apresentação de Emendas pelos Senhores Vereadores, visando o seu aperfeiçoamento.

Os vereadores **João Barros Monte e Ediel de Oliveira Rios**, membros da Comissão de Orçamento, consubstanciados no Regimento Interno, apresenta aos nobres edis o presente parecer que com base na LOA nº 012/07, orienta a aprovação da presente peça orçamentária na forma que foi apresentada pelo Executivo Municipal com as seguintes alterações: do órgão 01.01.01, Câmara Municipal de Itapetinga será **anulado** 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) nos seguintes elementos de despesas e atividades 3.1.0.0.00.00 (pessoal e encargos sociais) R\$ 240.000,00, 3.3.0.0.00.00 (outra despesas correntes) R\$ 65.000,00, (sessenta e cinco mil reais); 3.3.9.0.14.00 R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), 3.3.9.0.35.00 R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3.3.9.0.36.00 R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3.3.9.0.39.00 R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e **suplementar** os seguintes órgão, elementos de despesas e atividades: Órgão 03.09.01 atividade 1049393 R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); órgão 03.11.01 atividade 2070433 100.000,00 (cem mil reais) e, no mesmo órgão na atividade 20.69.363 R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) assim como 2072433 R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Formaliza ai um total de R\$ 410.00,00 (quatrocentos e dez mil reais).

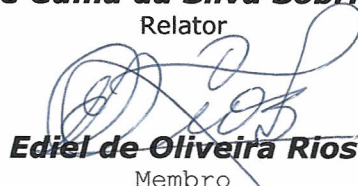
João Barros Monte, Ediel de Oliveira Rios. encaminha ao plenário e a **Mesa Diretora da Câmara**, o presente parecer com as mudanças em seu corpo discriminada das quais o presente parecer da comissão de orçamentos e contas em sua maioria aprova e orienta o plenário a seguir aprovando as relatadas mudanças no projeto do executivo 012/07 , vez que observaram os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, estando também em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, aprovados por esta casa.

Diante do exposto e considerando que o projeto de lei em apreço, bem como as emendas apresentadas estão plenamente regulares, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 27 de Dezembro de 2007.


João Barros Monte
Presidente

José Gama da Silva Sobrinho
Relator


Ediel de Oliveira Rios
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

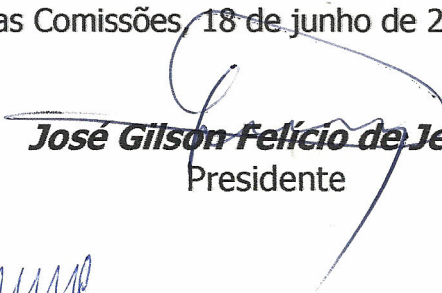
PARECER Nº 018/08

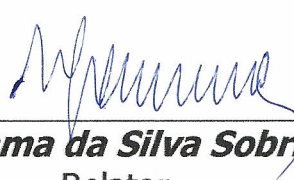
Ao Projeto de Lei nº 003/08, Autoria do Executivo Municipal

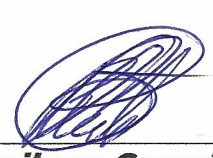
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 003/08**, de autoria do Executivo Municipal, que " Define a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009", após análise da matéria no seu aspecto legal, chegou à seguinte conclusão e emite o seu PARECER:

A Comissão acata a emenda do vereador Zildo Carvalho , e o referido projeto em apreço preenche, os requisitos legais no que se refere a sua redação e constitucionalidade. Assim, esta Comissão resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto, recomendando ao Plenário a sua aprovação, com a Emenda em anexo.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.


José Gilson Felício de Jesus
Presidente


José Gama da Silva Sobrinho
Relator


Benilson Correia Leite
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua D. Pedro II, 87 - Centro - Telefax: (77) 3261-2217/2243
Itapetinga - Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

PARECER Nº 018/08

Projeto de Lei nº 003/08
Oriundo do Poder Executivo

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 003./08, que “*dispõe sobre a Lei de Diretrizes de Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009*”, após análise da matéria, apresenta PARECER ao referido projeto, acrescido da **EMENDA ADITIVA** proposta pelo vereador Zildo Carvalho, na forma a seguir:

Art. 1º - Inclui-se ao Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 do município de Itapetinga-Bahia, o projeto abaixo discriminado:

Poder: Executivo

Órgão: Secretaria de Administração

Projeto: Ampliação, Reforma e Reequipamento do Tiro de Guerra (Patrimônio Municipal)

Valor: 112.400,00

Para atender as alterações acima, os recursos serão anulados parcialmente das seguintes dotações:

Poder: Executivo

Órgão: Secretaria de Serviços Públicos

Projeto: Manutenção dos Serviços da Secretaria

Valor: 80.000,00

Poder: Executivo

Órgão: Secretaria de Transportes e Comunicação

Projeto: Manutenção dos Serviços da Secretaria

Valor: 32.400,00

Diante do exposto esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao referido projeto de lei, recomendando ao Plenário a sua aprovação, com as devidas alterações.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

João Barros Monte
Presidente

José Gama da Silva Sobrinho
Relator

Ediel de Oliveira Rios
Membro